Apresentação: 05/07/2021 11:03 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4056/2019
PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para assegurar o auxílio financeiro da União para o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Autor: Deputado JUSCELINO FILHO

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.056, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Juscelino Filho, tem por objetivo assegurar auxílio financeiro da União, correspondente a 1,10% da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, para o funcionamento dos conselhos tutelares, órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O projeto prevê que o repasse desses recursos será proporcional ao número de Conselhos Tutelares de cada ente federado.

Para o autor, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um marco na defesa dos direitos desse público socialmente vulnerável. No ECA, determina-se a criação de ao menos um conselho tutelar em cada município e região administrativa do Distrito Federal. Ressalta, no entanto, que a Resolução nº 139, de 2011, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) recomenda a instalação de ao menos um conselho tutelar para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes.

Dessa forma, em razão da notória dificuldade financeira vivenciada pelos municípios brasileiros, serviços essenciais à população, como os prestados pelos conselhos tutelares, vêm sendo afetados.

CD214245521600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214245521600

Apresentação: 05/07/2021 11:03 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4056/2019
PRL n.2

Para ajudar a solucionar o problema, pretende-se garantir a prestação de um auxílio financeiro aos municípios e ao Distrito Federal, de forma a garantir que os conselhos tutelares funcionem adequadamente e protejam os direitos das crianças e adolescentes.

Com a destinação de 1,10% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos aos conselhos tutelares, o Projeto prevê redução, em igual percentual, da previsão de pagamento de prêmios e do recolhimento do imposto de renda sobre a premiação, para garantir a adequação financeira e orçamentária da proposta.

Segundo o autor, o concurso de prognósticos numéricos arrecadou R$ 12,9 bilhões em 2017, valor que corresponderia a um repasse de cerca de R$ 24 mil por ano ou R$ 2 mil mensais para cada um dos 5.906 Conselhos Tutelares existentes no país.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.056, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Juscelino Filho, tem por objetivo a destinação de 1,10% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos aos municípios, para financiamento do funcionamento dos conselhos tutelares, garantindo que esses órgãos funcionem adequadamente, protegendo os direitos das crianças e adolescentes.

Em 25/11/2019, a nobre Deputada Flávia Moraes apresentou parecer perante esta Comissão, o qual transcrevemos:

CD214245521600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214245521600

Apresentação: 05/07/2021 11:03 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4056/2019
PRL n.2

"O art. 227 da Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, uma série de direitos, como o direito à vida, à saúde, ao respeito e à dignidade. Na doutrina, esse dispositivo foi reconhecido como a base do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Um importante instrumento para a concretização desse princípio constitucional foi a criação do Conselho Tutelar pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que o definiu como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Os avanços proporcionados pelos conselhos tutelares são inegáveis. Esses conselhos, na medida do possível, vêm aplicando diligentemente as medidas protetivas pertinentes. Ocorre que têm sido cada vez mais frequentes os relatos de falta de recursos para a boa execução das atribuições legais desses órgãos, como atrasos de pagamento de salários dos conselheiros e falta de materiais de trabalho[1].

Os recursos necessários para o funcionamento dos conselhos tutelares devem estar previstos na lei orçamentária municipal e do Distrito Federal (art. 134, parágrafo único, do ECA). Ocorre que, em muitos casos, as verbas não têm sido suficientes para atender de forma adequada às necessidades desses órgãos. O Ministério Público tem ajuizado uma série de ações civis públicas com vistas a obrigar municípios a melhorar as instalações e fornecimento de condições materiais para o funcionamento dos conselhos tutelares[2]. Esta pode ser uma solução para o problema do funcionamento dos conselhos tutelares quando as falhas se dão em razão de falta de vontade política de dar condições materiais a esses órgãos, mas reconhecemos que, em muitos casos, as falhas se dão em razão das dificuldades orçamentárias vivenciadas por grande parte dos municípios do país.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.056, de 2019, enfrenta o problema da insuficiência de financiamento dos conselhos tutelares de forma adequada, mediante a destinação de 1,10% do produto da arrecadação da loteria de

1 **Conselho Tutelar de Madalena declara greve por falta de pagamento e condições de trabalho.** Disponível em: <http://chicoalmir.blogspot.com/2016/10/conselho-tutelar-de-madalena-declara.html>. Acesso em: 25 set. 2019.

2 ALMEIDA; A. P.; SILVA; E. D. **O sistema de financiamento do conselho tutelar e a responsabilidade municipal.** Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/viewFile/113/110>. Acesso em: 25 set. 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214245521600
CD214245521600

Apresentação: 05/07/2021 11:03 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4056/2019
PRL n.2

> *prognósticos numéricos, na forma de auxílio financeiro da União, aos conselhos tutelares. Conforme exposto na proposição, esse percentual seria suficiente, em 2017, para destinar cerca de R$ 24 mil por ano para cada Conselho, um valor que pode complementar os recursos alocados pelo Município e dar condições materiais mínimas de funcionamento aos conselhos.*
>
> *A proposição reduz de 43,79% para 42,69% o montante da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinado ao pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. Apenas uma parte da arrecadação das apostas é destinada ao pagamento dos prêmios dos bilhetes sorteados, pois a legislação destina frações do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos para ações de relevante interesse social, como a seguridade social e o Fundo Nacional de Cultura, entre outros. Entendemos que também está presente o interesse social na destinação de parte do produto da arrecadação lotérica aos conselhos tutelares e que o percentual proposto é mínimo, não impactando na atratividade dos concursos de prognósticos, mas pode ser um importante elemento para a concretização do princípio da proteção integral da criança e do adolescente."*

Fazemos nossas as palavras da nobre Deputada.

De fato, os conselhos tutelares são essenciais para que a promessa constitucional, contida no art. 227, de absoluta prioridade aos direitos das crianças e adolescentes, não seja letra morta.

De acordo o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos[3], do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apenas em 2021, foram identificadas mais de 141 mil violações a direitos humanos de crianças e adolescentes até 17 anos de idade até meados de junho, o que corresponde a 25% do total de violações registradas.

Embora o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente esteja vinculado a um financiamento tripartite, inclusive com repasses fundo a fundo pela União, este não se aplica ao financiamento dos conselhos tutelares, que é realizado inteiramente pelos municípios, que vêm se queixando, com razão, da não participação da União no financiamento. Em pesquisa realizada em 2017 pela Confederação Nacional dos Municípios -

3 https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh/copy_of_dados-atuais-2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214245521600
CD214245521600

Apresentação: 05/07/2021 11:03 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4056/2019
PRL n.2

CNM, constatou-se uma média de gastos mensais de R$ 7.940,14 com os conselhos tutelares.

De acordo com dados apurados pelo autor da proposta, considerando a arrecadação de R$ 12,9 bilhões com o concurso de prognósticos numéricos que houve em 2017, cada Conselho teria recebido cerca de R$ 2 mil por mês se a regra proposta já estivesse vigente naquele ano. Em 2020, houve um aumento da arrecadação com essa modalidade da loteria, que chegou a R$ 16,55[4] bilhões. Considerando o número de 5.906 conselhos tutelares identificados pelo Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares, de 2013, a proposta resultaria em um aporte mensal de cerca de R$ 2,5 mil por mês para cada conselho no ano passado.

Não custa lembrar que as contribuições sociais incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos têm destinação vinculada à seguridade social, nos termos do inciso III do art. 195 da Constituição, na qual se inclui a assistência social, que se encontra vocacionada, à luz do inciso I do art. 203, à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, objetivos perseguidos pelos conselhos tutelares, que merecem maior apoio por parte da União.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.056, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2021.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

2021-9120

CD214245521600

4 https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/secretaria-de-avaliacao-planejamento-energia-e-loteria/boletins/boletim-secap-loteria-panorama-do-mercado-brasileiro-de-loteria

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214245521600